EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa a dar um tratamento igualitário entre os integrantes deste Parlamento Municipal e o prefeito quanto à iniciativa do processo legislativo, além de adequar, juridicamente, o Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre e a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA).

O art. 109 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre dispõe:

Art. 109. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairros ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo único: Excluem-se do disposto no “caput” os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

O art. 78. da LOMPA dispõe:

Art. 78. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairros ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo único: Excluem-se do disposto no “caput” os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Como podemos verificar, existe uma diferença quanto ao tratamento dado aos casos em que a preposição é rejeitada pelo Plenário desta Casa: no caso dos vereadores, para retornar e reapresentar o projeto rejeitado, na mesma sessão legislativa, necessita obter a assinatura da maioria absoluta dos membros do Legislativo, o chefe do Poder Executivo é dispensado de cumprir esse requisito. Ambas prerrogativas jurídicas estão previstas tanto no Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre quanto na LOMPA.

Por meio deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica pretendemos ajustar, juridicamente a LOMPA, uma vez que tramita já nesta Casa Legislativa o Processo nº 3009/17 (Projeto de Resolução nº 062/17), que objetivou a revogação do parágrafo único do art. 109 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992. O Processo obteve parecer favorável junto à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em 24 de abril de 2018, e, que por orientação da Procuradoria desta Casa, não teria efeito prático se não houvesse também projeto revogando o parágrafo único do art. 78 da LOMPA.

Salientamos ainda, que a Procuradoria desta Casa registrou em seu parecer ao Projeto de Resolução nº 062/17, que está em curso de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Diretório Metropolitano do Partido Democrático Trabalhistas (PDT), a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, ou seja, do parágrafo único do art. 78 da LOMPA e do parágrafo único do art. 109 da Resolução nº 1.178, de 1992, os quais estão com sua eficácia suspensa em razão da decisão liminar proferida nos autos da referida ação.

Assim, solicitamos a apreciação dos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

VEREADOR ADELI SELL VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

VEREADOR SOFIA CAVEDON

Subscrição dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre, em atendimento ao inc. I do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e ao inc. I do art. 127 do Regimento:

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Revoga o parágrafo único do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, excluindo a exceção conferida aos projetos do Executivo Municipal quanto ao cumprimento de requisitos para reapresentar matéria constante de Projeto de Lei rejeitado na mesma Sessão Legislativa.**

**Art. 1º** Fica revogado o parágrafo único do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF